

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

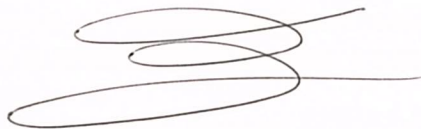
PROCESSO Nº : 10845.001101/92-11  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998  
RECURSO Nº : 115.379  
RECORRENTE : SOLVAY DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.129**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

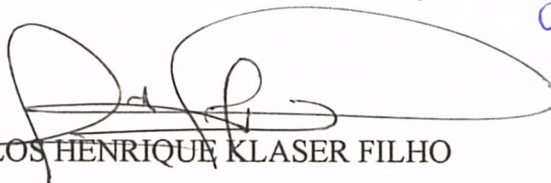
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

*Luciana Cortez Rotiz Pontes*  
Procuradora da Fazenda Nacional  
08/03/99



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N.º : 115.379  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.129  
RECORRENTE : SOLVAY DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira verificou-se que a recorrente declarou estar importando “estearato de cádmio”, classificado na posição TAB/NBM 2915.70.0399, com alíquota de 60% (redução ALADI) para o II e de 0% para o IPI.

Solicitado laudo de análise ao LABANA, fls. 08, este acusou que o produto importado tratava-se de “una mistura de sais ácidos graxos de cádmio, com predominância de estearato da cádmio, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, código TAB/NBM 3823.90.9999, com alíquota de 30% para o II e de 10% para o IPI.

Intimada, a recorrente encaminhou correspondência manifestando discordância, fls. 117 e se prontificando a prestar esclarecimentos.

Ato contínuo foi lavrado o competente Auto de Infração, exigindo tributos e multas dos arts. 524 e 526, inciso II do RA e no art. 364, inciso II do RIPI.

Tempestivamente foi apresentada defesa ao Auto de Infração, que devido aos termos em que foi apresentada motivou manifestação do LABANA.

Teve indeferida a solicitação de prova pericial.

Diante da conclusão do LABANA através do seu Laudo de Análise nº 5474/87 e da informação técnica nº 060/92 manteve-se a exigência fiscal.

Tempestivamente a empresa recorre a este Conselho reiterando os termos argüidos em preliminar, requerendo a declaração de nulidade do AI, e atacado o próprio mérito da decisão.

Faço parte integrante deste Relatório o de fls. 142/143, bem como o voto de fls. 144.

Foi da lavra do nobre relator Ronaldo Lindimar Jose Marton o voto no sentido de ser reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância visto que houve nítido cerceamento do direito de defesa, tudo com fundamento no art. 59, II do Dec. 70.235/72.

É o relatório. *P*

RECURSO N.º : 115.379  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.129

VOTO

Trata-se de litígio tendente a identificar a correta classificação tarifária do produto descrito nas correspondentes declarações de importação como “estearato de cádmio”, classificado pelo contribuinte na posição TAB 2915.70.0399.

Por sua vez a fiscalização federal, em ato de revisão aduaneira solicitou a análise do Laboratório de Análise - LABANA que, através do laudo nº 5474/87 identificou o produto como sendo “uma mistura de sais ácidos graxos de cádmio com predominância de estearato de cádmium, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas”.

Com base nesta conclusão a mercadoria foi reclassificada para a posição TAB 3823.90.9999.

A recorrente levanta argumento que, em princípio, parece encontrar guarida. Sustenta que o laudo que deu supedâneo à exigência fiscal foi subscrito por técnicos em farmácia, sendo que para a análise efetuada somente se admite a expertise de técnicos em química devidamente cadastrados no conselho regional específico.

A decisão singular sustenta, a seu turno, que o laudo foi baseado em informação técnica prestada por técnicos em química, fato que, sob a ótica da autoridade singular, afastaria a inabilidade dos subscritores do laudo que originou a controvérsia.

Não obstante o exagerado lapso de tempo de tramitação do presente processo, originado pela equivocada preparação dos autos, entendo que para a correta instrução do feito e visando possa ser exercida a justiça deve o presente julgamento ser convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia.

Desta forma, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal de origem solicite ao INT o seu pronunciamento com relação às seguintes questões:

1. se o produto descrito nas DIs nºs 2034/87, 41642/87, 12072/88 e 42273/88 trata-se de “estearato de cádmio;
2. se o referido produto trata-se de uma mistura de sais ácidos graxos de cádmio, com predominância de estearato de cádmio, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

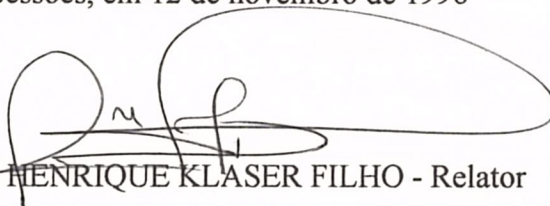
RECURSO N.º : 115.379  
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.129

3. em caso afirmativo do item acima, qual o teor de estearato de cádmio na mistura;
4. queira o instituto prestar outros esclarecimentos que entender necessários à melhor solução do feito.
5. seja ouvida a repartição e intimado o contribuinte para que apresentem quesitos.

Outrossim, observando manifestação levantada pelo contribuinte e não enfrentada pela autoridade julgadora, entendo que a redação constante às fls. 148 a partir de “ ... para que, futuramente, não alegue cerceamento de defesa sem ao menos fornecer um argumento legal e convincente para elidir o lançamento de fls. 01, tentando apenas, procrastinar sua obrigação legal de recolher os tributos devidos e a perda de tempo do fisco em julgar novamente o que já foi comprovado como devido, sem qualquer punição profissional para suas mazelas e violas.” É efetivamente desrespeitosa ao contribuinte e até mesmo injusta pois os atrasos no julgamento do feito não podem em momento algum serem imputados ao contribuinte.

É como eu voto

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator